

Processo: 923820
Natureza: PENSÃO
Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais
Beneficiária: Sebastiana Clara da Costa
Gerador: Vicente Pinto da Costa
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 5/3/2024

PENSÃO. FISCAP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
REGISTRO DO ATO.

Determinado o registro do ato concessório de pensão, com fundamento no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n.102/2008 e na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 258 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) determinar o registro do ato concessório de pensão, com fundamento no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, combinado com o art. 258, § 1º, I, “c”, da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- II) determinar a intimação do responsável acerca desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do RITCEMG;
- III) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de março de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 5/3/2024

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pensão cujos dados eletrônicos foram encaminhados, por meio do FISCAP, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, segundo Resoluções e Instruções Normativas desta Corte que orientam a matéria.

A Unidade Técnica procedeu à análise dos autos, promovendo diligência a fim de regularizar as informações.

Após a manifestação do órgão concedente em atendimento à última diligência realizada, a Unidade Técnica, em nova análise, informou o seguinte, peça nº 5, do SGAP:

Trata-se de processo eletrônico de concessão de pensão proveniente do ex-segurado Vicente Pinto da Costa, concedida a Sebastiana Clara da Costa, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, em 13/05/2013, por meio do ato publicado em 28/06/2013 e retificado mediante Ato Publicado em 10/06/2015, classificado como sujeito à aplicação da decadência, segundo critérios estabelecidos no módulo de críticas do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP.

Em face das informações prestadas pelo jurisdicionado por meio eletrônico e considerando o disposto no art. 1º da Resolução n. 05/2011, verifica-se que, em conformidade com os parâmetros estabelecidos por meio da Decisão Normativa TCEMG n. 02/2017, quando efetivadas as críticas pelo FISCAP, foi apontado o seguinte:

- Concessão do benefício sujeita à aplicação da decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 120/2011, tendo sido observado o requisito de temporalidade.

Anote-se que a concessão da pensão ora analisada está vigente desde 13/05/2013 e que o ato concessório foi publicado em 28/06/2013, de modo que está sujeita à aplicação da decadência. A propósito, cabe mencionar que, na sessão de 19/05/2021, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas nos autos do Processo n. 1098505, o Tribunal Pleno reconheceu, por unanimidade, que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial dos atos de aposentadoria, reforma e pensão é a data da publicação do ato de concessão dos benefícios.

Considerando que a concessão do benefício está sujeita à aplicação da decadência quanto à temporalidade, e considerando, também, que não consta dos autos qualquer indício de má-fé da beneficiária, esta Unidade Técnica conclui pelo registro da concessão da pensão, com fundamento na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 258 da Resolução n. 12/2008, combinado com o parágrafo único do artigo 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

O Ministério Público de Contas opinou, em prejudicial de mérito, pelo reconhecimento da decadência, com fulcro no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008, e pelo registro do ato concessório de pensão, nos termos do art. 258, §1º, inciso I, alínea “c”, da Resolução TC n. 12/2008 (peça n. 6 do SGAP).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de pensão foi examinada pelo sistema FISCAP, a teor do §2º do art. 257 do Regimento Interno.

Ressalto que o FISCAP possui legitimidade, haja vista ter sido validado pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão de 14/12/2011, cuja ata foi publicada em 20/12/2011; e homologado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, conforme decisão do Colégio de Procuradores de 24/9/2013, publicada no DOC em 3/10/2013.

Ademais, o acesso à documentação é sempre possível por meio de inspeções e auditorias, bem como pela requisição de documentos, conforme o §6º do art. 257 do Regimento Interno c/c incisos II e IV do art.1º da IN n. 3/2011; e o registro da concessão não impede a sua revisão, em virtude de denúncia, representação, futura ação de inspeção, ou ainda por alterações ocorridas em virtude do Poder de Autotutela da Administração.

Considerando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.098.505 apreciado na sessão do Tribunal Pleno do dia 19/05/2021, que teve como objetivo adotar entendimento uniformizador quanto ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial para as aposentadorias, reformas e pensões, definindo-o como sendo a data de publicação dos respectivos atos de concessão dos benefícios, verifiquei que, no presente processo, a publicação do ato de concessão ocorreu em 28/06/2013.

Diante do transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos desde a publicidade do ato concessório de pensão, aplica-se a decadência aos autos, com fundamento no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c art. 258, §1º, I, “c” da Resolução TCEMG nº 12/2008.

Entendo, portanto, que o ato concessório de pensão deve ser registrado.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto pelo registro do ato concessório de pensão, com fundamento no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, combinado com o art. 258, § 1º, I, “c”, da Resolução n. 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Intime-se o responsável desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

É o voto.

mgs/li/dds

